

A. I. N º - 140779.0006/15-2
AUTUADO - MARISA LOJAS S.A.
AUTUANTE - PETRÔNIO ALBERTO DA FONSECA
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 04/05/2017

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0075-03/17

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OMISSÕES TANTO DE SAÍDAS QUANTO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS DO REGIME NORMAL DE TRIBUTAÇÃO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A DIFERENÇA DE MAIOR EXPRESSÃO MONETÁRIA, A DAS SAÍDAS. Autuado elide parcialmente a autuação pugnando pela aglutinação dos produtos por códigos no levantamento fiscal. O próprio autuante na informação fiscal acatou os argumentos defensivos e refez os cálculos reduzindo o valor do débito. Infração parcialmente procedente. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OMISSÃO DE ENTRADA DE MERCADORIAS SUJEITAS À ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. a) LANÇAMENTO DO IMPOSTO POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. b) ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Autuado elide parcialmente a autuação pugnando pela aglutinação dos produtos por códigos no levantamento fiscal. O próprio autuante na informação fiscal acatou os argumentos defensivos e refez os cálculos reduzindo o valor do débito. Infrações parcialmente procedentes. não contestadas. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTOS A MENOS. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. Desconsiderado na apuração da exigência fiscal a existência de Regime Especial com Termo de Acordo que unifica apuração de todas as filiais do Autuado neste Estado. Infração Nula. Não acatadas argüições de nulidade. Indeferido pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe lavrado em 18/12/2015, exige crédito tributário no montante de R\$1.078.925,81, e acréscimos correspondentes, tendo em vista a apuração dos seguintes fatos:

Infração 01 - **04.05.02.** Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitida, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, levando-se em conta, para cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das

saídas efetivas omitidas nos exercícios fechados de 2012 e 2013, sendo exigido ICMS no valor total de R\$916.251,80, acrescido da multa de 100%;

Infração 02 - 04.05.08. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$37.350,30, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias nos exercícios fechados de 2012 e 2013. Aplicada multa de 100% prevista pelo art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96.

Infração 03 - 04.05.09. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, nos exercícios fechados de 2012 e 2013. Exigido o valor de R\$14.831,01, acrescido da multa de 60%;

Infração 04 - 07.01.02. Recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, nos meses de fevereiro a maio e julho a dezembro de 2012, janeiro a maio e julho a dezembro de 2013. Exigido o valor de R\$110.492,70, acrescido da multa de 60%.

O autuado, por meio de advogado com procuração nos autos, ingressa com impugnação ao lançamento, fls. 59 a 89, aduzindo as razões de defesa na forma que se segue.

Inicialmente em sede de preliminar, destaca que como se pode verificar pelos documentos acostados ao CD entregue pela fiscalização, não consta dos autos o Termo de Início de Fiscalização, que deve preceder a lavratura do auto de infração, sob pena de invalidar o trabalho fiscal, aliás como estabelece o art. 26, inciso II, do RPAF-BA/99. Nessa mesma linha também reproduz o teor do no inciso I, art. 28 do mesmo regulamento.

Sustenta que a falta desse Termo vicia o Auto de Infração e viola direito do contribuinte, como se depreende, inclusive, do Acórdão CJF nº 0242-11/03, da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal.

Afirma que, considerando tal fato, deve o Auto de Infração deve ser anulado, o que desde já se requer.

No tocante à Infração 01, que decorre de falta de recolhimento do ICMS, relativo à omissão de saídas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivamente omitida, afirma que não há como prosperar a exigência fiscal, haja vista que, por ser uma empresa varejista, onde todas as operações de vendas são acompanhadas do respectivo cupom fiscal.

Destaca que a própria capitulação da infração é confusa e falha, pois como poderia ter havido omissão de saídas, se logo em seguida a fiscalização alega uma falta de registro de entradas “com valor inferior ao das saídas”. Indaga como foi obtido um valor “inferior ao das saídas”. Afirma que a única resposta plausível é porque existiram a emissão dos documentos fiscais, o que faz cair por terra a infração em questão, demonstrando a fragilidade da autuação fiscal.

Esclarece que o levantamento quantitativo por espécies de mercadorias do estoque é um procedimento permitido pela legislação de vários Estados federados para apurar possíveis omissões de receitas (omissões de entradas e omissões de saídas) decorrentes da comercialização de produtos não escriturados pelo contribuinte do ICMS, desde que respeitados todos os princípios basilares da incidência desse imposto.

Revela que no caso específico do Estado da Bahia, o referido procedimento encontra-se positivado por meio da Portaria nº 445/98, que trata sobre o alcance dos procedimentos na realização de levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias. Cita que o

ordenamento jurídico em análise estabelece uma presunção de que houve circulação de mercadorias não tributadas pelo ICMS nos casos em que a fiscalização, por meio de um levantamento quantitativo, encontra diferenças no estoque do contribuinte.

Afirma que a Fiscalização não pode praticar atos administrativos com critérios difusos ou subjetivos, ou seja, apoiados em meras suposições.

Registra que, uma vez que a presunção “relata um evento de ocorrência fenomênica provável e passível de ser refutado mediante apresentação de provas contrárias” deve ficar claro que a referida presunção é relativa, podendo ser afastada por provas apresentadas pelo contribuinte ou constituídas em juízo. Prossegue explicando que no caso em análise, a Fiscalização se utilizou do procedimento em questão para presumir uma falta de recolhimento de ICMS, em razão de presunção de operações de saída, pelo fato de ter verificado suposta omissão de entrada. Sustenta que, além de não ter ocorrido qualquer omissão de entradas - inclusive porque se tratam de operações de transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular - a jurisprudência mais atual veda a cobrança do imposto pela simples presunção dessa omissão (de entrada).

Ressalta que não basta apenas a presunção de que ocorreram saídas sem a emissão de documentos fiscais, eis que, mister se faz a comprovação, por outros meios, da efetiva ocorrência de uma operação de circulação de mercadorias, único fato jurídico possível a ensejar o nascimento da obrigação tributária do ICMS.

Sustenta que, caso a fiscalização constate uma eventual diferença de estoques, tal fato caracteriza mero indício de uma suposta saída de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais. Informa que esse indício deve ser acompanhado de provas cabais (inclusive contábeis, nos termos do que estabelece a legislação vigente), demonstrativas do ingresso de recursos financeiros que possam comprovar uma saída sem a emissão de documentos fiscais apropriados.

Afirma que nada disso ocorreu no presente caso. Assinala que o próprio relato da infração afirma que a falta de recolhimento de ICMS, relativo a uma omissão de saída de mercadorias tributáveis, decorre da “falta de registro de entrada de mercadorias”.

Tece comentários acerca da aplicação da Portaria nº 445/98 ilustrando as orientações nela preconizadas para os levantamentos quantitativos de estoques.

Observa que no presente caso, como consta expressamente no relato da infração, a omissão de saídas somente ocorreu em face da suposta falta de registro de entrada de mercadorias (o que é impossível, por se tratar de transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular). Registra não ser o caso de existência de omissões de saídas e nem de entradas, o que demonstra, mais uma vez, o equívoco da fiscalização na identificação dos fundamentos legais da suposta infração, caracterizando nítido cerceamento de defesa.

Frisa que a fiscalização, ao elencar a multa no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, não mencionou qual das sete alíneas deveria ser considerada, em nítido cerceamento de defesa e sem observar as normas vigentes no RPAF-BA/99 para efetuar o lançamento. Prossegue mencionando que o mesmo ocorre em relação ao art. 23-B, da Lei nº 7.014/96, que elenca dois incisos, que sequer foram citados pela fiscalização. Remata frisando que mesmo assim, ambos os incisos do art. 23-B acima citado estabelecem que a base de cálculo do ICMS sempre será o preço ou o custo médio do valor das mercadorias, mas nunca o maior valor tributável.

Registra que a fiscalização pretende inovar no ordenamento jurídico, “criando” uma nova hipótese de incidência do ICMS, qual seja, a suposta falta de registro de entradas, como pressuposto para a exigência do ICMS, sob o incorreto entendimento de que houve uma subsequente saída de mercadorias sem a emissão de notas fiscais. Assinala que mesmo se pudesse admitir como válida essa “ficação jurídica”, caberia à fiscalização demonstrar, de forma cabal, a ocorrência da saída dessas mercadorias, o que não ocorreu no presente caso.

Afirma que o levantamento realizado pela Autoridade Fiscal, ainda padece de vício, no que se refere ao fundamento do Auto de Infração ora questionado, quer por não refletir a realidade fática, quer por não estar em consonância com a legislação estadual e constitucional vigentes.

Relata que, os dispositivos legais que fundamentam o enquadramento da suposta infração apenas tratam sobre datas e cumprimento de obrigações acessórias. Afirma não haver Auto de Infração qualquer do dispositivo normativo infringido. Diz que mesmo o citado art. 23-B, da lei nº 7.014/96 é insuficiente para essa finalidade, pois não identifica qual dos incisos foi utilizado pela fiscalização.

Assevera que há necessidade de que a falta de recolhimento do imposto por omissão de saída seja conjugada com prova de outros elementos, quais sejam irregularidades no disponível e exigível, bem como entradas ou pagamentos não registrados (ou quaisquer outras omissões de receitas tributáveis). Sustenta que para a aplicação da infração é necessária a comprovação de todos esses fatores atuando em conjunto.

Revela que no Auto de Infração o autuante apenas citou a presunção da omissão de entrada, alcançada pelo levantamento quantitativo de estoque, mas não se preocupou em demonstrar a existência de receita oculta empregada no pagamento de tais entradas, ou quaisquer irregularidades no disponível e no exigível, uma vez que não conseguiria fazer, pois, de fato, não existe.

Assevera que o próprio relato da infração deixa claro que foi usado pela fiscalização um método não previsto na legislação, como já citado, tendo que “adivinar” a regra por ele adotada, para poder se defender de uma infração inexistente (lembrando, como já mencionado anteriormente, que a Lei nº 7.014/96, RICMS-BA/12 e Portaria nº 445/98 vedam a aplicação do valor da venda, mas apenas o preço ou custo médio).

Afirma que o Auto de Infração, diante de sua fragilidade e o não atendimento dos requisitos previstos no RPAF-BA/99, não apresenta essas respostas, tendo que “adivinar” o raciocínio da fiscalização, analisar a legislação tributária para poder se defender.

Destaca não ser necessárias maiores digressões para se concluir pelo nítido cerceamento de defesa que lhe foi imposto, além da fragilidade do Auto de Infração que compromete a sua liquidez e certeza.

Revela que o Auto de Infração não está corretamente motivado, sendo que a CF/88 expressamente veda que obrigações pecuniárias sejam constituídas e cobradas com base em procedimentos arbitrários ou imotivados.

Explica que os atos de aplicação da lei tributária ao caso concreto devem ser devidos e expressamente justificados e fundamentados pela Autoridade Administrativa, de modo que possibilite ao contribuinte exercitar o seu direito constitucional à ampla defesa.

Afirma que na motivação dos fatos narrados no Auto de Infração há completa confusão, uma vez que fundamenta em dispositivo legal que não retrata a infração supostamente cometida, ofendendo, além do princípio da motivação ora mencionado, também o da legalidade, uma vez que o autuante não apontou subsídios legais suficientes para a caracterização da infração, demonstrando que a fundamentação apresentada está errada e não se coaduna com os fatos apurados.

Sobre a necessidade da correta fundamentação do Auto de Infração, reproduz ensinamentos de Eduardo Domingos Bottalio.

Diz ser inevitável a conclusão de que o autuante aplicou a norma jurídica incorreta para os fatos constatados, incorrendo em “erro de direito”, que segundo os ensinamentos de Paulo de Barros Carvalho, é um problema de subsunção, causado quando o enunciado protocolar constituído como fato jurídico busca fundamento numa norma, quando na verdade deveria buscar em outra.

Sustenta que ao utilizar erroneamente a fundamentação legal imputada, houve claro cerceamento ao direito de defesa, além de falta de certeza e liquidez do lançamento, o qual se verifica a nulidade do presente Auto de Infração.

Afirma que ocorreu erro no cálculo do imposto devido, uma vez que as planilhas apresentadas, afrontam claramente, o disposto no art. 23-B da lei nº 7.014/96, ao utilizar o maior valor monetário, ao invés do que dispõe nos incisos do citado dispositivo legal, cujo teor reproduz. Destaca que as legislações acima citadas sempre se reportam a preços e custo médios como já mencionado no decorrer da presente impugnação. Arremata sustentando que a fiscalização aplicou a norma jurídica incorreta para os fatos constatados, incorrendo novamente em “erro de direito”.

Assim, observa que, após a produção da norma individual e concreta, no caso, o Auto de Infração, constata-se que a norma aplicada não deveria ser aquela, mas outra. Por utilizar o art. 23-B, da Lei nº 7.014/96, mas não estabelecer nem identificar qual dos incisos do referido dispositivo legal foi aplicado, que apresentam critérios de mensuração absolutamente distintos, fato que praticamente inviabiliza a sua defesa, além de reiterar a ausência de liquidez e certeza do lançamento, diz restar demonstrada que a cobrança efetivada é nula de pleno direito, motivo pelo qual se requer a anulação do Auto de Infração.

Cita decisões deste CONSEF, em caso de falta de liquidez e certeza do lançamento, nos Acórdãos JJF nº 0174-02/12 e CJF Nº 0317-11/09.

Diz restar comprovada a carência de correta motivação do Auto, já que demonstrada a desobediência aos requisitos fixados pelo direito e tal fato demonstra a iliquidez e incerteza do lançamento e cerceia ainda mais o direito de defesa da Impugnante, maculando de nulidade o Auto de Infração ora impugnado.

Lembra que, o RPAF-BA/99, em seu art. 39, inciso III, estabelece que o Auto de Infração conterá a descrição dos fatos considerações como infrações de obrigações tributárias principal e acessórias, de forma clara, precisa e sucinta, o que, por tudo o quanto foi demonstrado, não ocorreu no presente caso.

Ressalta ainda, a afronta ao art. 13, inciso I, da Portaria nº 445/98, pelo fato de que nos termos de seu teor, somente deverá ser cobrado o ICMS relativo às operações de saídas “omitidas”, no caso de existência “tanto de omissão de entradas, como de saídas de mercadorias”. Explica que no presente caso, pela própria descrição da suposta infração, somente foi considerada a omissão de saída em decorrência da suposta falta de registro de entradas de mercadorias. Ou seja, pondera, não se está diante de omissão de entradas e saídas, requisito necessário para aplicação do art. 13, inciso I, da Portaria nº 445/98.

Registra que na hipótese desta Junta entender que não deve declarar a nulidade do Auto de Infração ora questionado, em razão da evidente iliquidez e incerteza do lançamento, cumpre demonstrar, a seguir, que no mérito, a acusação imposta também não procede, em razão da inexistência de diferença de estoque.

Afirma que a apuração da irregularidade não possui amparo lógico, haja vista que todas as notas fiscais de entrada e saídas levantadas pela fiscalização em relação ao período da autuação foram devidamente localizadas. Destaca que os demonstrativos anexos ao auto de infração em epígrafe demonstram exaustivamente esses documentos. Acrescenta que não há como se pretender falar em qualquer omissão de escrituração de notas fiscais de entrada, descharacterizando, de plano, a infração imputada.

Esclarece, ainda, que para um melhor deslinde da presente questão, é de fundamental importância que se proceda a aglutinação dos produtos por código e por tipo. Prossegue revelando que tal necessidade decorre do fato de que inúmeros produtos, apesar de serem iguais e apresentarem o mesmo código, possuem descrições distintas em seus registros e esse fato, inevitavelmente, poderia causar uma distorção nos valores apurados pela fiscalização.

Informa realizou um levantamento interno para confirmar o alegado e constatou uma distorção nos valores apurados pela fiscalização, principalmente porque não foi observado que inúmeros produtos, apesar de serem iguais e apresentarem o mesmo código, possuam descrições distintas em seus registros.

Assinala que uma correta apuração por meio de diferença de estoque necessitaria de uma prévia definição da descrição padrão a ser utilizada por cada item durante todo o exercício, e um posterior agrupamento dos produtos, o que não foi feito pela fiscalização. Continua mencionando que a falta desta padronização levou a constatação de um fato que não condiz com a realidade, situação que pode ser claramente demonstrada por provas produzidas perante essa Junta.

Pondera que da releitura dos enunciados probatórios juntados aos autos pela fiscalização, tomando-se por base a aglutinação das mercadorias em questão, verifica-se uma nova situação jurídica, diferente daquela descrita no Auto de Infração. Declara que esse engano é evidenciado por meio de provas, que constatam fatos distintos aos alegados pelo ato questionado, razão pela qual, desde já, requer que os autos sejam baixados em diligência, nos termos do art. 145 do RPAF-BA/99. Sobre esse tema cita ensinamentos de Hugo de Brito Machado.

Destaca que, com a diligência ora requerida e os documentos acostados à presente impugnação pretende-se demonstrar que a fiscalização se confundiu na construção do sentido dos suportes físicos probatórios constantes dos processos de autuação e, consequentemente, aplicou de forma incorreta norma de presunção prevista na legislação do Estado da Bahia.

Diz ser necessário que o presente processo seja baixado em diligência, conforme autoriza o art. 145 do RPAF-BA/99, para que reste comprovado que os fatos alegados pela Fiscalização são distintos dos fatos reais, bem como analise o crédito tributário após a aglutinação dos produtos por código e tipo – como, inclusive, apresentado neste momento - Doc. 03, para que ao final fique ainda mais evidente a nulidade do Auto de Infração.

Destaca que os incisos I, II e III, do art. 3º, da Portaria nº 445/98, ao dispor sobre o alcance dos procedimentos na realização de levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias, estabelece que quando uma mercadoria possa ser identificada por mais de uma denominação, ou ainda quando determinada mercadoria comporte vários subgrupos ou diversas referências, deve-se fazer o agrupamento de cada item a reunir num mesmo item as espécies de mercadorias afins. Destaca que o procedimento descrito no citado inciso III não foi observado pela fiscalização.

Reafirma que as mercadorias que comercializa possuem descrições distintas em seus registros. Assevera que, caso a fiscalização tivesse feito o agrupamento de cada item, a fim de reunir em um mesmo item as espécies de mercadorias afins, aglutinando os produtos por código e por tipo, certamente verificaria a não existência de qualquer falta de registro de entradas e, por consequência, qualquer omissão de saída. Por isso, diz verificar-se a fragilidade do trabalho fiscal realizado, bem como a não observância de requisitos estabelecidos na própria legislação tributária do Estado da Bahia, que culminou na lavratura deste indevido Auto de Infração. Arremata assinalando que, por esse motivo, se justifica o encaminhamento dos autos para que seja efetuada a devida diligência e o agrupamento de cada item a reunir num mesmo item as espécies de mercadorias afins.

Informa que anexa aos autos - Doc. 03, planilha elaborada confrontando o trabalho originalmente feito pela fiscalização (original), com a planilha demonstrativa da aglutinação de códigos e produtos.

Menciona que em face desse trabalho foi elaborada uma planilha confrontando os valores encontrados, que reproduz à fl. 76, onde ficam claramente demonstrados seus argumentos e a significativa redução dos valores exigidos neste Auto de Infração. Diz restar claro a redução de valores exigidos pela fiscalização (sendo a planilha “originais”, os trabalhos feitos pela fiscalização e a planilha “auditados”, o resultado da aglutinação dos produtos como descrito na presente impugnação).

Afirma que pelo trabalho realizado, verifica-se a redução de em torno de 70% no ano de 2012, e 58% no ano de 2013, dos valores inicialmente exigidos na autuação, ora impugnada, que ratificam todos os seus argumentos expendidos até o presente momento.

Friza que no CD - Doc. 04 anexo à presente impugnação, nos termos do art. 8º, §3º, do RPAF-BA/99 é possível encontrar todos os arquivos EFD devidamente auditados.

Roga que o processo seja baixado em diligência, para que sejam confrontados os trabalhos feitos originalmente pela fiscalização, com as planilhas ora apresentadas.

Relativamente às Infrações 02, 03 e 04 em questão, alega a fiscalização imputa a falta de recolher o imposto estadual por adquirir mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal (o que não ocorreu, como largamente demonstrado no item anterior), sujeitas ao regime de substituição tributária - Infração 02; falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária, apurado em função de valor acrescido e com margem de valor adicionado - Infração 03; e recolhimento a menor do ICMS antecipação de mercadorias provenientes de outra unidade da Federação - Infração 04.

Esclarece que não se tratam de aquisições de mercadorias sem documentos fiscais ou de terceiros, já que se tratam de operações de transferências de mercadorias de outro estabelecimento do mesmo titular, como é possível identificar pelo CFOP das respectivas operações. Afirma que em nenhum momento a fiscalização identificou em qual item do Anexo I, do RICMS-BA/12 os produtos estariam enquadrados, para se sujeitarem à antecipação tributária por meio de Substituição Tributária.

Afirma que a fiscalização, em suas planilhas, apenas apresentou uma listagem dos produtos, sem identificar a qual nota fiscal se referem, lhe impossibilitando confrontar ou até mesmo descobrir, os períodos em que essas operações foram realizadas e apresentar os argumentos que demonstram a total improcedência dessa exigência, em nítido cerceamento de sua defesa.

Informa que anexa à presente impugnação todas as GNREs das operações sujeitas à substituição tributária e à antecipação tributária, com os respectivos comprovantes de pagamento, referente ao período em discussão - Doc. 05, requerendo, novamente, que o processo administrativo seja baixado em diligência, nos termos do art. 145 do RPAF-BA/99, a fim de que o Autuante apresente a origem (notas fiscais) dos valores que deram origem às suas planilhas, a fim de confrontá-las com as guias de recolhimento ora apresentadas, e possa exercer seu direito de se manifestar após o retorno dessa diligência e, sem sendo o caso, apresentar novos documentos que embasem suas alegações.

Isso porque, assevera ter efetuado pagamentos relativamente à antecipação tributária. Porém a fiscalização elaborou a planilha apenas com a indicação dos produtos, sem identificação das respectivas notas fiscais ou datas, o que inviabiliza qualquer trabalho por parte Impugnante em localizar os respectivos documentos.

Diz que, apenas da análise das planilhas, que apenas listam os produtos sem identificar as respectivas notas fiscais é impossível confrontar os valores recolhidos, uma vez que as respectivas guias tomam como base as correspondentes notas fiscais.

Observa que o mesmo ocorre em relação à Infração 04, já que sem a identificação da correspondente nota fiscal é impossível identificar os recolhimentos do ICMS por ela efetuados e confrontá-los com os valores exigidos pela fiscalização. Revela que nesta infração, além dos mesmos equívocos mencionados no parágrafo anterior a fiscalização menciona tratar-se de antecipação tributária, mas efetua o cálculo utilizando um MVA como se fosse um produto sujeito à substituição tributária.

Informa que em todas essas infrações aplica-se, também a falta de indicação das infrações cometidas, assim como largamente explanado na defesa da Infração 01, uma vez que apresentam apenas obrigações acessórias, não identificando qual a suposta infração cometida.

Depois de reproduzir o enquadramento legal das Infrações 02, 03 e 04, menciona que da análise dos citados artigos apontados como infringidos, não são necessários grandes esforços para se verificar que todos se referem sobre o tratamento fiscal a ser adotado em determinadas operações, sem contar, como já destacado, a menção incompleta por parte da fiscalização, o que, novamente, não lhe permite ter pleno conhecimento dos fatos que lhe estão sendo imputados, acarretando nítido cerceamento de defesa, o que é vedado pela legislação pátria.

Afirma que o Auto de Infração ora impugnado não está corretamente motivado, sendo que a Constituição Federal expressamente veda que obrigações pecuniárias sejam constituídas e cobradas com base em procedimentos arbitrários ou imotivados. Prossegue frisando que os atos de aplicação da lei tributária ao caso concreto devem ser devidos e expressamente justificados e fundamentados pela Autoridade Administrativa, de modo que possibilite ao contribuinte exercitar o seu direito constitucional à ampla defesa.

Observa que na motivação dos fatos narrados no Auto de Infração, há completa confusão, uma vez que fundamenta em dispositivo legal que não retrata a infração cometida, ofendendo, além do princípio da motivação, também o da legalidade. Destaca que o Autuante não apontou subsídios legais suficientes para a caracterização da infração, demonstrando que a fundamentação apresentada pela Fiscalização está errada e não se coaduna com os fatos apurados, além de, sequer, indicar quais notas fiscais deram origem aos valores exigidos, o que lhe impossibilita apresentar a competente defesa e confirmar os valores por ela recolhidos em relação aos valores exigidos.

Diz ser inevitável a conclusão de que a fiscalização aplicou uma norma jurídica incorreta para os fatos constatados, incorrendo em “erro de direito” que, segundo os ensinamentos de Paulo de Barros Carvalho, é um problema de subsunção, causado quando o enunciado protocolar constituído como fato jurídico busca fundamento numa norma, quando na verdade deveria buscar em outra.

Observa que em diversos momentos quando da citação dos artigos utilizados pela fiscalização não é estabelecido nem identificado qual dos itens dos referidos dispositivos legais citados foi aplicado, fato que praticamente inviabiliza a defesa, além de reiterar a ausência de liquidez e certeza do lançamento. Por isso, diz ficar, mais uma vez, comprovada a carência de correta motivação do Auto, já que demonstrada a desobediência aos requisitos fixados pelo direito e tal fato demonstra a iliquidez e incerteza do lançamento e cerceia ainda mais o seu direito de defesa, maculando de nulidade o Auto de Infração ora impugnado.

Menciona que fiscalização exige um recolhimento antecipado do ICMS por substituição tributária de produtos que não se encontram listados no RICMS-BA/97, nem no RICMS-BA/12. Continua observando-se o RICMS-BA/97 (com relação ao art. 353, inciso II) e o RICMS-BA/12 (anexo I vigente na época dos fatos jurídicos) é possível identificar que as mercadorias listadas pela fiscalização nas planilhas, não estavam sujeitas a esse regime.

Afirma que essa demonstração sequer deveria ser sua obrigação da Impugnante, haja vista que é competência da fiscalização identificar os produtos e fundamentar na legislação vigente à época dos fatos em quais artigos as citadas mercadorias estariam enquadradas.

Aduz que todas as mercadorias eram destinadas ao seu estabelecimento varejista, inexistindo dúvida de que essas mercadorias seriam destinadas posteriormente e exclusivamente para consumidores finais.

Declara que não são necessários grandes esforços para se concluir que não existem operações posteriores à própria operação de venda, não se justificando a aplicação de qualquer antecipação do imposto por substituição tributária já que, repita-se, as mercadorias foram destinadas a consumidores finais. Frisa que mesmo se as mercadorias estivessem listadas no RICMS-BA como sujeitas à retenção antecipada do imposto por substituição tributária, tal procedimento somente pode ser aplicado se, e somente se, houvesse posteriores operações tributadas. Assinala que no presente caso, haverá exclusivamente uma única operação de venda diretamente para

consumidores finais, não se justificando qualquer pretensão de retenção antecipada por substituição tributária. Arremata asseverando que não inexistem operações subsequentes que possam ensejar o nascimento da retenção antecipada por substituição tributária e que outra não é a disposição contida no próprio art. 355, inciso VII, do RICMS-BA/97, o que demonstra ter agido corretamente ao não efetuar a antecipação do ICMS por substituição tributária.

Ressalta que, em relação ao ano de 2012, basta uma simples análise do Anexo I – mercadorias sujeitas à substituição ou antecipação tributária - do RICMS-BA/12, vigente para o ano de 2012, para se verificar que a listagem desse anexo não contempla os produtos que estão listados pela fiscalização em suas planilhas já mencionadas anteriormente. Diz que isso demonstra que à época dos fatos jurídicos, mais especificamente no ano de 2012 e 2013 com amparo no novo RICMS-BA/12, os produtos em questão não estavam sujeitos à antecipação tributária por substituição tributária, razão pela qual, afirma ter agido corretamente em realizar as operações tributadas normalmente.

Afirma ser nítida a iliquidez e incerteza do lançamento tributário, devendo essa JJF declarar a sua nulidade.

Observa que, se o imposto foi recolhido tempestivamente e corretamente (fato incontrovertido), em face da não aplicação da substituição tributária por se tratar de uma venda direta a consumidor final, a multa aplicada com base no art. 42 da lei nº 7014/96 é totalmente inaplicável ao fato jurídico questionado pela fiscalização nestes autos.

Lembra que as mercadorias foram destinadas a consumidores finais, nas diversas operações de vendas realizada por seu estabelecimento. Revela que, se as mercadorias adquiridas para comercialização foram devidamente tributadas nas operações de saída, não restam dúvidas que não houve qualquer lesão ao erário público, já que como mencionado anteriormente, sequer se sujeitavam a qualquer antecipação, mesmo por substituição tributária.

Declara restar comprovada a carência de correta motivação do Auto de Infração, já que demonstrada a desobediência aos requisitos fixados pelo direito e pela própria Lei do ICMS do Estado da Bahia, acarretando a total iliquidez e incerteza do lançamento e cerceia ainda mais o seu direito de defesa, maculando de nulidade o Auto de Infração.

Revela que o RPAF-BA/99, em seu art. 39, inciso III, estabelece que o Auto de Infração conterá a descrição dos fatos considerações como infrações de obrigações tributárias principal e acessórias, de forma clara, precisa e sucinta, o que, por tudo o quanto foi demonstrado, não ocorreu no presente caso.

Ao tratar das multas aplicadas, destaca que, além de indevida a autuação, como já demonstrado, da mesma forma são indevidas as multas que lhe foram imputadas de 60% e 100%, constante, do art. 42, inciso III - Infrações 01 e 02 e inciso II alínea “d”, todos da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente porque, assim como ocorreu na capitulação das supostas infrações, a redação atual do inciso III, do art. 42, da Lei nº 7.014/96 indica sete situações que, uma vez ocorridas, podem ensejar a capitulação da multa nesse inciso. Todavia, a fiscalização, novamente, não indica qual das alíneas está enquadrada a suposta infração, acarretando não só o cerceamento de defesa, como também comprometendo a liquidez e certeza do auto de infração.

Observa que, se ilegítima a autuação fiscal, como demonstrado nos itens anteriores, são indevidas as multas aplicadas, à medida que se referem à conduta ilícita que não se verifica.

Assinala não serem necessários grandes esforços para se concluir que essas multas são altíssimas, elevando sobremaneira o próprio ICMS que seria devido nessa operação, fato que acarreta um efeito confiscatório, vedado pelo inciso IV, do art. 150, da CF/88.

Registra que, em relação ao excesso das multas aplicadas, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de sua redução, inúmeras vezes, conforme ementas de julgados que colaciona

Assinala que, uma vez que a sanção visa punir o descumprimento de determinada conduta humana, exposta na norma tributária, a conclusão inexorável que se obtém, amparada pelo entendimento do STF é que deve ser proporcional à suposta infração cometida.

Diz não ser a imposição das multas tal qual pretendida, uma vez que o Estado não pode impor obrigações, vedações ou sanções aos administrados em medida superior ao necessário para atender ao interesse público, seguindo a orientação de adequação dos meios aos fins constitucionalmente estabelecidos. Cita jurisprudência do STF.

Frisa que mesmo estando as multas aplicadas estejam fundamentadas no dispositivo legal estadual, é certo que esta não deve ser mantida, sendo imperativo a esta Junta dar à lei aplicação que fielmente observe princípios constitucionais norteadores do sistema jurídico, notadamente os princípios da capacidade contributiva, do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Menciona que as multas são exacerbadas, desproporcionais e não razoáveis e, por isso, ferem o princípio do não confisco, não merecendo, assim, aplicação. Acresce esclarecendo que a quantificação dessas multas visa coibir a prática de atos dolosos e de má-fé, o que não ocorreu no presente caso.

Ressalta, ainda, que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são princípios constitucionais que norteiam toda e qualquer relação jurídico-tributária, logo se estende aos casos de aplicação de multa pelo Estado, sob pena de imputar à contribuinte situação expressamente vedada pelo texto constitucional, qual seja o confisco.

Arremata requerendo que as multas sejam anuladas, diante do flagrante desrespeito às normas constitucionais apontadas.

Requer, sob pena de nulidade que toda e qualquer intimação ou notificação seja encaminhada aos endereços: MARISA LOJAS S/A - A/C Carine V. de Oliveira - ref. AI nº 140779.0006/15-2 - Bahia Rua James Holland, 422/432, Barra Funda - São Paulo/SP, CEP 01138-000 e TOLEDO ADVOGADOS ASSOCIADOS - A/C José Eduardo Tellini Toledo - ref. AI nº 140779.0006/15-2- Bahia Rua Estados Unidos, 322, Jardim América – São Paulo/SP, CEP 01427-000

Protesta pela realização de sustentação oral.

Conclui requerendo que o Auto de Infração seja cancelado, inclusive pela falta do Termo de Inicialização da Fiscalização.

O autuante, ao prestar a informação fiscal, fls. 154 a 159, nos termos que se segue.

Inicialmente a Auditora Fiscal designada informa que está prestando esta Informação Fiscal cumprindo determinação da Supervisão de Varejo, IFEP Comércio, DAT /METRO, de acordo com a Ordem de Serviço nº 503327/16, em face do Auditor Fiscal Autuante encontrar-se em gozo de Licença Prêmio.

Quanto à falta do Termo de início de Fiscalização afirma que o Autuado está equivocado visto que o termo de Início foi lavrado em 10/10/2015, portanto ao iniciar os trabalhos fiscais, conforme previsto no RPAF-BA/99 e encontra-se apensado ao processo às fls. 09, com a devida ciência do contribuinte, através do seu representante legal, Sra. Caroline Campos Alves, cuja rubrica pode ser confrontada com a constante às fls. 17.

Destaca que o Autuado pede a nulidade alegando a falta do Termo de Início de Fiscalização, de forma completamente equivocada.

Afirma que a tentativa de anular a autuação não tem procedência, desde quando o levantamento fiscal e decorrente Auto de Infração cumpriu todas as exigências normativas e contém todos os elementos e provas, quanto à caracterização da Infração e enquadramento legal.

Em relação à Infração 01 que cuida da omissão de saídas tributadas sem o pagamento do ICMS correspondente, observa que o patrono do Impugnante tenta contrariar o levantamento quantitativo por espécie de mercadorias com referência aos exercícios de 2012 e 2013 com matéria

de direito.

Destaca que o defensor reconhece que o levantamento quantitativo de mercadorias tem previsão legal, citando a Portaria 445/98, mas tenta combatê-lo argumentando que presunção é considerada pela doutrina pátria como sendo inconstitucional. Assinala que não adentra no mérito dessa alegação em razão da sua função ser vinculada a lei estadual e como tal a doutrina torna-se apenas um ponto de vista de um autor.

Observa que o Autuado insiste em desqualificar o trabalho mas, esquece que a omissão apurada não foi "criada", assim não há "suposta" omissão de entradas, mas sim a presunção de omissão de saídas pela falta do registro de entradas de mercadorias no estoque da empresa.

Informa que a omissão de saídas, motivo da autuação é o resultado da análise feita com base nos dados registrados pelo autuado na sua escrituração fiscal, no caso a Escrituração Fiscal Digital - EFD onde constam os Livros Fiscais de Entradas, Saídas, Inventário como também o confronto com as Notas Fiscais Eletrônicas - NFe emitidas e recebidas, todas devidamente validadas e arquivadas na base de dados do SPED Fiscal.

Explica que o cálculo das omissões é obtido através da equação: valor total das entradas, somado ao estoque inicial, deduzidos o valor total das saídas confrontando com o estoque final, observando o disposto no inciso II do art. 7º da Portaria 445/98:

"II - a exigência do pagamento do imposto deve ser embasada no preceito legal de que a falta de contabilização de entradas de mercadorias autoriza a presunção da ocorrência de operações tributáveis realizadas anteriormente sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem pagamento do imposto (RICMS-BA/97, art. 2º, §3º)."

Observa ainda, que o Impugnante não examinou os autos suficientemente quanto aos preços médios encontrados pelo Fisco, senão teria percebido nos demonstrativos que exibem os preços médios de cada produto envolvido na omissão, que foram considerados o valor de saída da mercadoria no último mês em que foi comercializada, na falta deste o valor médio das últimas entradas acrescidos do MVA, inexistindo esses valores, os constantes dos inventários final ou não havendo os registrados no inventário inicial acrescidos do MVA estabelecido em lei, no caso da atividade preponderante da autuada, uma MVA de 20%. Assevera que os cálculos dos preços médios se baseiam no que determina o art. 23-B da Lei 7.014/96, a alínea "a", inciso II, do art. 60 do Regulamento do ICMS vigente e também em conformidade com a Portaria 445/98 citada na peça de defesa.

No que diz respeito à alegação do impetrante que o levantamento fiscal que apurou diferenças de estoque não considerou a aglutinação de produtos que possuem a mesma descrição com códigos diferentes, o que ocasionou distorções e divergências comprometendo os resultados obtidos, observa que tal necessidade decorre do fato de que inúmeros produtos da Impugnante, apesar de serem iguais e apresentarem o mesmo código, possuem descrições distintas em seus registros e esse fato, inevitavelmente, poderia causar uma distorção nos valores apurados pela fiscalização.

Frisa que o Impugnante realizou um levantamento interno para confirmar o alegado e constatou uma distorção nos valores apurados pela fiscalização, principalmente porque não foi observado que inúmeros produtos, apesar de serem iguais e apresentarem o mesmo código, possuíam descrições distintas em seus registros.

Afirma que concorda com as alegações do Autuado no que se refere a necessidade de agrupamento dos produtos que tem a mesma descrição e códigos diferentes, mesmo porque é uma exigência prevista na Portaria nº 445/98, cujo teor transcreve.

Observa que refez o levantamento quantitativo de estoque, com o agrupamento dos produtos, resultando em novos valores de omissões de entradas e de saídas nos exercícios de 2012 e 2013, que tiveram uma redução significativa, pela eliminação das distorções causadas por haver muitas mercadorias com descrições idênticas e códigos diferentes.

Destaca que os relatórios com os produtos agrupados e os novos valores das omissões constam

em Demonstrativos gravados em CD em anexo, devidamente autenticados, com cópia entregue ao autuado.

Desta forma, revela que os valores na exigidos na Infração 01 passam a ser os seguintes:

Exercício	Base de Cálculo (R\$)	ICMS devido (R\$)
2012	177.565,48	30.186,32
2013	1.019.103,37	173.247,25

Quanto a Infração 02, que cuida da falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, em face do novo levantamento quantitativo de estoque, assinala que apurou novos valores de omissões de entradas e em consequência os valores reclamados nesta infração ficam reduzidos, conforme Demonstrativos contidos no CD e cópias que apensa a esta Informação Fiscal

Portanto os novos valores da base de cálculo e ICMS da Infração 02 passam a ser os seguintes:

Exercício	Base de Cálculo	ICMS
2012	1.887,20	904,39
2013	5.319,93	320,81

Com referência a Infração 03, antecipação tributária decorrente da omissão do registro de entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária em face do novo levantamento quantitativo de estoque, apurou-se novos valores de omissões de entradas e em consequência os valores reclamados nesta infração também ficam reduzidos, conforme Demonstrativos contidos no CD e cópias apensados a esta Informação Fiscal.

Os novos valores da Infração 03 estão resumidos abaixo:

Exercício	Base de Cálculo	ICMS
2012	2.642,04	128,30
2013	243,42	11,83

No que diz respeito à Infração 04, observa que o Autuado contesta esta infração alegando, de forma equivocada, que os produtos não estão sujeitos a substituição tributária.

Observa que analisando os Demonstrativos anexados às fls. 51 a 54 verifica-se que se tratam de calçados, cuja antecipação interna está prevista sim no Anexo I do RICMS-BA/12 vigentes à época de ocorrência dos fatos geradores no exercício de 2012 e 2013. Informa que o Anexo I, alterado pelo Dec. 13.780/12 relaciona de forma clara os produtos com NCM 6401, 6402, 6403, 6404 e 6405 todos referentes a calçados comercializados pelo contribuinte.

Destaca que o Impugnante entra em contradição quando ele mesmo afirma às fls. 78 que realizou diversos recolhimentos referentes a antecipação e substituição tributária, inclusive apresentando cópias de GNRE referentes aos períodos de 2012 e 2013. Questiona que, se os produtos não estavam previstos no Anexo I, como alega o defendant, estes pagamento seriam decorrentes de que operações com que produtos, senão calçados, se as demais mercadorias comercializadas pelo contribuinte são confecções e artigos do vestuário.

Quanto à afirmação às fls. 79, de que não foram relacionadas as notas fiscais, frisa que parece que o impugnante não examinou o Demonstrativo às fls. 51 a 54, base da cobrança na Infração 04, onde consta a indicação do número de todos as notas fiscais além do código e descrição dos produtos e outras informações.

Quanto às GNR anexadas pelo Autuado, assinala que não há como fazer qualquer abatimento,

pois, foram pagas pelo estabelecimento situado em Barueri, São Paulo, e não indicam os números das notas fiscais correspondentes nem a Inscrição Estadual ou CNPJ dos estabelecimentos destinatários das mercadorias.

Conclui reafirmando o procedimento fiscal, com as correções devidamente feitas.

O autuado se manifesta a respeito da informação fiscal prestada, fls. 185 a 191, articulando os seguintes argumentos.

Inicialmente, no que tange ao Termo de Início de Fiscalização, com base no art. 26, inciso II e art. 28, inciso I todos do RPAF-BA/99, não obstante a alegação de que tal documento supostamente consta no processo administrativo, é fato que o mesmo não lhe fora entregue à Impugnante no momento da lavratura do presente auto de infração, acarretando, como já mencionado na impugnação, sua nulidade.

Com relação à infração 01, afirma que o Autuante insiste em manter o seu trabalho fiscal, com todos os vícios apontados.

Destaca que mesmo que sua função esteja vinculada à lei estadual, ela não pode ser interpretada unilateralmente, sem o apoio da doutrina e jurisprudência, que não é um ponto de vista apenas do autor, mas sim de renomados juristas.

Destaca que a Fiscalização, ao discorrer sobre o item em questão, deixou de se manifestar sobre a alegação trazida na Impugnação, no sentido da impossibilidade de omissões, haja vista que se tratam de operações de transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular - a jurisprudência mais atual veda a cobrança do imposto pela simples presunção dessa omissão (de entrada).

Revela que também deixou de observar que, como já alegado, não basta apenas a presunção de que ocorreram saídas sem a emissão de documentos fiscais, mas sim a comprovação, por outros meios, da efetiva ocorrência de uma operação de circulação de mercadorias, único fato jurídico possível a ensejar o nascimento da obrigação tributária do ICMS.

Diz que havendo eventual diferença de estoques (como insiste em alegar a fiscalização), tal fato caracteriza mero indício de uma suposta saída de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais. Afirma que esse indício deve ser acompanhado de provas cabais (inclusive contábeis, nos termos do que estabelece a legislação vigente), demonstrativas do ingresso de recursos financeiros que possam comprovar uma saída sem a emissão de documentos fiscais apropriados, como disposto na Portaria nº 445/98, principalmente em seu art. 8º, fato que também deixou de ser enfrentado e comprovado pelo Autuante em sua informação fiscal.

Destaca que, diferentemente do que ainda foi alegado, analisou o trabalho fiscal com todos os cuidados inerentes, desmontando todos os argumentos por ele expostos, que, conforme relato da infração, afirmou que foi levado em consideração o “maior valor monetário - o das saídas tributáveis”. Diz estranhar a afirmação colocada agora em sua informação fiscal de que os demonstrativos supostamente exibem o preço médio dos produtos. Continua frisando haver, no mínimo, total incongruência com as afirmações prestadas e os documentos entregues com o auto de infração, fato que caracteriza nítida nulidade da autuação.

Quanto à necessidade de aglutinação dos produtos, revela que a própria fiscalização reconhece esse fato, que não foi feito quando da lavratura do auto de infração, conforme estabelece a Portaria nº 445/98.

Afirma não restar dúvidas de que o Auto de Infração foi lavrado sem a observação dos requisitos legais e, portanto, nulo.

Observa que, apesar das reduções de valores apresentados em sua informação, após a aglutinação dos valores (que devem ser levadas em consideração por esse órgão julgados), o relatório de auditoria que colacionou aos autos, seguindo o mesmo procedimento exigido pela legislação, sequer foi observado, onde foram recalculados os valores com base na EFD, após a aglutinação

dos produtos e respectivos novos valores. Registra que os valores lá descritos são inferiores àqueles recalculados pela fiscalização.

Requer que o processo seja baixado em diligência, para que a fiscalização confronte os valores de suas planilhas (e aglutinações feitas por código do produto) em relação à planilha que anexou aos autos.

Observa que todas as nulidades formais (intrínsecas ao lançamento tributário), demonstradas na impugnação sequer foram objeto de qualquer manifestação do Autuante.

Quanto à infração 03, afirma que o Autuante se limitou a apenas reduzir os valores (neste ponto, corretamente), mas deixou de analisar todos os argumentos trazidos na impugnação, os quais, desde já, requer que sejam considerados válidos, inclusive seja baixado em diligência, nos termos do art. 145 do RPAF-BA/99, a fim de que o Autuante apresente a origem (notas fiscais) dos valores que deram origem às suas planilhas, a fim de confrontá-las com as guias de recolhimento ora apresentadas, lhe ofertando o direito de se manifestar após o retorno dessa diligência e, sem sendo o caso, apresentar novos documentos que embasem suas alegações.

Informa que fez pagamentos relativamente à antecipação tributária, no entanto, a fiscalização elaborou a planilha apenas com a indicação dos produtos, sem identificação das respectivas notas fiscais ou datas, o que inviabiliza qualquer trabalho por parte da defesa em localizar os respectivos documentos.

Frisa que na manifestação em questão, novamente não foram trazidos aos autos os documentos solicitados, acarretando, por consequência, nítido cerceamento de defesa e nulidade da autuação.

Destaca que, apesar da fiscalização alegar que tais notas estariam em demonstrativos por ele elaborados, sua afirmação se torna contraditória quando não aceita fazer o abatimento das GNREs, já que supostamente não identificariam as notas fiscais correspondentes.

Observa que a fiscalização deixou de se manifestar em relação a sua afirmação sobre o fato de ter sido utilizada pela fiscalização uma legislação já revogada, Anexo 88 do RICMS-BA/97. Destaca que o Anexo 88 não relaciona os produtos que comercializas, não se justificando a aplicação dos percentuais de margem de valor adicionado utilizados pela fiscalização. Diz que a sua afirmação é totalmente diferente daquela trazida pela fiscalização: não se discute se atualmente os produtos estão sujeitos à substituição tributária; o que foi demonstrado é que o Auto de Infração foi lavrado com base em legislação revogada, que sequer exigia a substituição tributária dos produtos em discussão.

Declara que esses argumentos, assim como os demais, não foram enfrentados pela fiscalização, demonstrando, mais uma vez, a nulidade da autuação por utilizar como base na autuação legislação tributária revogada, que certamente era de seu conhecimento, acarretando nítida nulidade do Auto de Infração.

Registra que a fiscalização exige um recolhimento antecipado do ICMS por substituição tributária de produtos que não se encontram listados no RICMS/97, nem no RICMS/12. Observa que o RICMS-BA/97 (com relação ao art. 353, inciso II) e o RICMS-BA/12 (anexo I vigente na época dos fatos jurídicos) são possíveis identificar que as mercadorias listadas pela fiscalização nas planilhas, não estavam sujeitas a esse regime.

Destaca que essa demonstração sequer deveria ser sua obrigação, haja vista que é competência da fiscalização identificar os produtos e fundamentar na legislação vigente à época dos fatos em quais artigos as citadas mercadorias estariam enquadradas.

Afirma que todas as mercadorias foram destinadas ao seu estabelecimento varejista, não existindo dúvidas de que essas mercadorias seriam destinadas posteriormente e exclusivamente para consumidores finais.

Afirma que não existem operações posteriores à própria operação de venda, não se justificando a aplicação de qualquer antecipação do imposto por substituição tributária já que as mercadorias foram destinadas a consumidores finais.

Sustenta ainda que mesmo se as mercadorias estivessem listadas no RICMS como sujeitas à retenção antecipada do imposto por substituição tributária, tal procedimento somente pode ser aplicado se, e somente se, houvesse posteriores operações tributadas.

Destaca que a própria legislação do ICMS estabelecia à época dos fatos jurídicos, que as mercadorias em questão não estariam sujeitas à retenção antecipada do ICMS por Substituição Tributária, nem mesmo à retenção desse imposto, já que, repita-se, as mercadorias eram destinadas a consumidor final. Cita que, relativamente às infrações, foram citadas apenas obrigações acessórias, sem a identificação da infração cometida.

Ressalta que, em relação ao ano de 2012, basta uma simples análise do anexo I - mercadorias sujeitas à substituição ou antecipação tributária - do RICMS-BA/12, vigente para o ano de 2012, para se verificar que a listagem desse anexo não contempla os produtos que estão listados pela fiscalização em suas planilhas já mencionadas anteriormente. Frisa que isso demonstra claramente que à época dos fatos jurídicos, mais especificamente no ano de 2012 e 2013 com amparo no novo RICMS/12, os produtos em questão não estavam sujeitos à antecipação tributária por substituição tributária, razão pela qual agiu corretamente em realizar as operações tributadas normalmente.

Diz ser nítida, portanto, a total iliquidez e incerteza do lançamento tributário ora impugnado, devendo essa Junta declarar a sua nulidade.

Pondera que se o imposto foi recolhido tempestivamente e corretamente (fato incontrovertido), em face da não aplicação da substituição tributária por se tratar de uma venda direta a consumidor final, a multa aplicada com base no art. 42, da Lei nº 7.014/96 é totalmente inaplicável ao fato jurídico questionado pela fiscalização nestes autos.

Informa que qualquer menção acerca da multa confiscatória foi trazida aos autos pelo Autuante.

Reitera todos os argumentos já expostos em sua Impugnação, e demonstrada mais uma vez a deficiência, iliquidez e incerteza do auto de infração em questão, inclusive por não atendimento da diligência requerida, requer-se que o presente Auto de Infração seja cancelado.

Pugna que, na hipótese de ser anexado aos autos qualquer novo documento, seja intimada para manifestação no prazo de sessenta dias, nos termos da legislação vigente.

Auditor Fiscal designado a proceder à informação fiscal apresenta, fls.194 a 196, suas ponderações acerca da manifestação do Impugnante.

Inicialmente destaca que, após realização de informação fiscal, foi reaberto prazo de 10 dias para Manifestação por parte da empresa, o que foi concretizado às fls. 185 a 191, e sobre a qual passa a prestar a presente Informação Fiscal, como Fiscal estranho ao Feito, haja vista as licenças-prêmio do Auditor Autuante e da Auditora Fiscal que prestou a primeira Informação Fiscal, fls. 154 a 159.

Em relação à alegação da defendant no que diz respeito ao Termo de Início de Fiscalização, alega a empresa que, embora conste do PAF, especificamente na via do Fisco, fl. 09, alega que não recebeu cópia em relação à sua via em seu poder. Neste sentido solicita a Nulidade.

Com relação à Infração 01 alega que a empresa a impossibilidade da ocorrência de omissões por conta das operações de transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, informando ainda que a jurisprudência mais atual veda a cobrança do imposto pela simples presunção dessa omissão.

Esclarece que a Infração não é baseada em presunção, mas nas omissões de saídas, superiores às omissões de entradas, detectadas em levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado, baseado na apuração constante da movimentação de entradas e saídas de cada item durante o

exercício, e em comparação com os inventários inicial e final declarados pela própria empresa, numa apuração aritmética desta movimentação.

Explica tratar-se, portanto, de comprovada omissão de saídas, lastreada em documentos emitidos e recebidos pela própria empresa, registrados em sua escrita fiscal registrada.

Observa que o fato de a empresa efetuar operações de transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não é garantidor da não existência de omissões de saídas de mercadorias. Sustenta não haver relação entre um tipo de operação e o resultado de uma Auditoria de Levantamento Quantitativo de Estoques, que, como dito, trata-se de um levantamento aritmético.

Em relação à falta de aglutinação de mercadorias, alegada pela empresa, assevera que, de fato, não se constata no presente PAF em relatório algum, seja impresso, ou no CD anexo à fl. 12, qualquer tipo de agrupamento, em contraste com o que determina o art. 3º da Portaria 445/98.

Assinala que isto foi corrigido pela Informação Fiscal anexada à fl. 157, pois foram refeitos os cálculos do levantamento quantitativo, levando-se em conta agora estes agrupamento, onde se apresentam novos valores das Infrações 01, 02 e 03, reduzidas de forma significativa, e já sob ciência da impugnante dos novos demonstrativos, fl. 180.

Em referência às mercadorias enquadradas na Substituição Tributária por Antecipação, alega a empresa, que tendo em vista que o destino final das suas mercadorias recebidas são os consumidores finais, estaria abarcada pela regra contida no art. 355, inciso VII, do RICMS-BA/97, que trata da não realização da Substituição Tributária quando a mercadoria se destinar a consumidor final. Tal afirmação é de imensa impropriedade, pois quando a empresa adquire mercadorias para revenda (e não consumo final) não está dentro desta citada regra.

Explica que autuada quando adquire mercadorias para consumo final não se faz a antecipação ou retenção desta mercadoria. Mas quando as compra para comercialização, não é o destino final destas mercadorias, do ponto de vista de seus clientes que é levada em conta, mas o seu uso e objetivo quando da aquisição das mesmas.

Conclui assinalando que, ante o exposto, é o que se tem a discorrer, haja vista que o Impugnante não trouxe fato novo algum em sua manifestação que mereça destaque, em comparação com o trazido na sua defesa inicial.

VOTO

O defendente suscitou a nulidade do presente Auto de Infração, alegando a falta do termo de inicio de fiscalização prevista no inciso II, do art. do RPAF-BA/99. Ao compulsar os autos, verifico que não assiste razão ao defendente, uma vez que consta à fl. 09 o referido Termo de Inicio de Fiscalização rubricado pela preposta do Autuado, Caroline Campos Alves, cuja procuração está colacionada às fl. 06, sendo ela que recebeu as cópias dos demonstrativos elaborados pelo Autuante, cuja rubrica figura em todos os demonstrativos, a exemplo da fls. 19. No referido termo, além da rubrica da preposta consta em seu teor o inicio dos trabalhos de fiscalização bem como a solicitação ao autuado dos arquivos EFD e NFe. Portanto, entendo restar comprovado nos autos que a empresa autuada tomou ciência do inicio da ação fiscal que resultou na lavratura do presente Auto de Infração.

O defendente também arguiu a nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa, sob o entendimento de que não houve descrição clara e precisa das irregularidades apontadas e a sua correlação com a capitulação legal e penalidade aplicada. Aduziu que alguns dos dispositivos citados que, apesar de constarem várias alíneas ou itens, não fora especificada ao qual especificamente quer se referir o enquadramento legal da infração ou sanção, a exemplo do inciso III, do art. 42 da Lei 7.014/96, no qual constam sete alíneas, sem mencionar qual delas se refere à sanção aplicada. Apontou também o art. 23-B, da Lei 7.014/96, que fora indicada sem apontar qual dos dois incisos.

Analisando essa preliminar de nulidade suscitada, observo que, ao contrário do alegado pelo autuado, a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi respaldado em descrição pormenorizada, acompanhada do respectivo enquadramento legal e tipificação das multas sugeridas, bem como, embasadas em planilhas, fls. 14 a 54, e no CD, fl. 13, que detalham de forma cronológica e individualizada por documento fiscal a origem do débito apurado. Portanto, não há que se falar na existência de óbice à plena compreensão da acusação fiscal em todas as suas dimensões.

Registro que ainda que houvesse erro na indicação de dispositivos regulamentares, o que no presente caso não ocorreu, não implicaria nulidade da autuação fiscal, conforme dispõe o art. 19 do RPAF-BA/99, visto que a indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos e dos demonstrativos de apuração, fique evidente o enquadramento legal, como no presente caso que trata de levantamento quantitativo de estoque, induvidosamente a alínea é a “g”, *in verbis*:

g) outras omissões de receitas tributáveis constatadas por meio de levantamento fiscal, inclusive mediante levantamento quantitativo de estoque.

Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Do mesmo modo, diante da explicitação nos autos de todos os elementos que consubstanciam a acusação fiscal, concomitantemente, com o pleno exercício da atividade vinculadas das autuantes, descabe a alegação de falta de motivação suscitada pelo impugnante.

Não acolho também a alegação de que ocorreria presunção ou arbitramento da base de cálculo em qualquer das infrações que compõem o presente Auto de Infração, eis que, o levantamento quantitativo de estoque afigura-se respaldado na legislação de regência e as infrações tiveram seus débitos apurados com a utilização elementos fornecidos diretamente pela documentação e escrituração fiscais das operações realizadas pelo estabelecimento autuado no período fiscalizado, ou seja, estoques iniciais e finais e as operações de entradas e de saídas.

Assim, depois de constatar que o PAF está revestido das formalidades legais, e que não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV, do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento, considero superadas as questões atinentes as preliminares de nulidade suscitadas.

No mérito, presente lançamento exige crédito tributário em decorrência de quatro infrações, conforme descrição pormenorizada no preâmbulo do relatório.

As infrações 01, 02 e 03 foram apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque nos exercícios fechados de 2012 e 2013 e exigem a falta de recolhimento do imposto, respectivamente, relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitida; na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária; e por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, conforme demonstrativos de apuração acostados às fls. 14 a 49 e no CD, fl.13.

O levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias constitui modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os estoques

inicial e final inventariados no período considerado, levando-se em conta, tanto as quantidades de mercadorias, como a sua expressão monetária consoante teor do art. 1º da Portaria nº 445/98.

No caso da Infração 01, houve a constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis conforme demonstrativos elaborados pelo autuante, anexados aos autos, tendo sido entregues as cópias ao contribuinte.

Alem das preliminares de nulidades suscitadas e já enfrentadas no inicio desse voto, o impugnante questionou que as omissões apuradas decorreram do fato de que no levantamento fiscal não foram aglutinadas as mercadoria de mesmos códigos. Aduziu que de acordo com previsão expressa da Portaria 445/99, é cabível a adoção de critério de apuração.

Na informação fiscal prestada pela Auditora designada rebateu as alegações da defesa e reconheceu que, de acordo com o inciso III, do art. 3º, da Portaria 445/98, é cabível a aglutinação no levantamento quantitativo dos itens de mercadorias arrolados com descrições idênticas e os códigos diferentes e elaborou novos demonstrativos com os produtos dessa forma agrupados que acostou aos às fls. 161 a 179, reduzindo o valor dos débitos apurados para R\$203.433,57, na Infração 01, R\$1.255,20, para a Infração 02 e R\$140,13, para a Infração 03.

O autuado ao se manifestar acerca da informação fiscal reconheceu a intervenção efetuada pela informante que acolhera seu pleito com base na Portaria nº 445/98, manteve suas razões de defesa em relação às preliminares de nulidade suscitadas em sua defesa.

Ao compulsar as peças que compõem esses itens da autuação constato que, o levantamento fiscal, depois da intervenção do autuante ajustou através da aglutinação dos itens com descrição idêntica ao prestar a informação fiscal, reflete a aplicação da legislação de regência que disciplina o roteiro de auditoria de estoques através de levantamento quantitativo de estoques. Ademais, fica patente que os demonstrativos de apuração, para cada uma das mercadorias arroladas, discriminam individualizadamente as todas as notas fiscais escrituradas e os saldos dos estoques finais escriturados no livro Registro de Inventários.

Constatou que o cálculo do preço médio encontra-se devidamente demonstrado em planilha própria e de acordo, conforme o caso, com a previsão expressa no art. 23-A, inciso II, e art. 23-B, ambos da Lei nº 7.014/96. Portanto, não procede a alegação defesa de que o art. 8º da Portaria nº 445/98 indica o art. 60 do RICMS-BA/96, não vigente à época da ocorrência dos fatos geradores

Em relação à infração 03, ao contrário do que alegou o impugnante não há como considerar os recolhimentos aduzidos como tendo sido recolhidos por GNRE, por se tratar de apuração de omissões de entradas mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, ou seja, decorre de operações não registradas. Logo, não há que se falar em recolhimento de antecipação do imposto em relação às operações não escrituradas. Também é inquestionável que as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária trata de calçados que explicitamente constam do Anexo 1 ao RICMS-BA/12, bem como, no Anexo 88 do RICMS-BA/97.

No tocante ao demonstrativo apresentado pelo impugnante para contrapor aos demonstrativos elaborados pelo Autuante, observo que na forma em que foi apresentado não se presta a qualquer análise comparativa, haja vista que sua constituição sintética, sem discriminá-la origem de suas informações, impede qualquer tipo de cotejo.

Ademais, o levantamento fiscal identifica individualizadamente em suas planilhas a origem de todas as movimentações realizadas pelo deficiente nos exercícios fiscalizados, Verifico que também foram respeitadas as orientações estabelecidas pela Portaria 445/98, precípuaamente o inciso I do art. 13, uma vez que apurado o valor da omissão de saídas maior do que o da omissão de entradas, deve ser cobrado o imposto relativo às operações de saídas omitidas.

Assim, conforme expendido, resta evidenciado nos autos o cometimento pelo sujeito passivo desses três itens da autuação. Acolho os ajustes efetuados pelo autuante que resultaram na redução dos valores exigidos originalmente no lançamento de ofício e acostados às fls. 161 a 179,

com a diminuição do valor dos débitos apurados para R\$203.433,57, na Infração 01, R\$1.255,20, para a Infração 02 e R\$140,13, para a Infração 03.

Concluo pela subsistência parcial das Infrações 01, 02 e 03.

A infração 04 imputa ao sujeito passivo o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, nos meses de fevereiro a maio e julho a dezembro de 2012, janeiro a maio e julho a dezembro de 2013, no valor de R\$110.492,70, conforme demonstrativo acostado às fls. 51 a 54.

Nos demonstrativos que dão suporte a acusação fiscal fls. 51 a 54, constato o que a fiscalização apurou o imposto devido referente a substituição tributária de calçados, constante do item 9 - NCM 6401, 6402, 6403, 6404 e 6405, do Anexo 1 do RICMS-BA/12.

Em sede de defesa o impugnante informou que realizou recolhimentos relativos à antecipação tributária e anexou cópias de GNREs, fls. 121 a 149, com os respectivos comprovantes de pagamento relativos ao período fiscalizado, aduzindo que o autuante apresentou planilha indicando os produtos e sem a identificação das respectivas notas fiscais o que inviabilizou a localização dos documentos.

A Auditora designada, ao proceder à informação fiscal, observou que, em relação às GNREs anexadas aos autos, não há como fazer qualquer batimento, pois foram pagas pelo estabelecimento do Autuado em Barueri-SP e não indicam as correspondentes Notas Fiscais nem a inscrição estadual e o CNPJ do estabelecimento destinatários das mercadorias.

Ao compulsar as cópias das GNREs acostadas aos autos pelo deficiente verifico que, apesar de não constar nas referidas GNREs, as notas fiscais são indicados no campo “Reservado à Fiscalização” os Pareceres GETRI/DITRI de nºs 5424/2013 e 1164/2013. Ao consultar o Sistema de Controle de Pareceres Tributários da SEFAZ, constato que a matriz do Autuado, estabelecida em Barueri em São Paulo é detentora de Regime Especial com Termo de Acordo celebrada com esta SEFAZ, pelo qual “fica responsável pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes ou a entrada para uso e consumo nas operações com os produtos relacionados no item 09, do Anexo 1, do RICMS-BA/12, destinados as suas filiais localizadas no Estado da Bahia.” Consta também do Termo de Acordo que “O imposto será recolhido através de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE eletrônica, com geração do código de barras, apondo sua inscrição como contribuinte substituto neste Estado e a indicação “Imposto retido por substituição tributária conforme Regime Especial (Parecer GETRI/DITRI nº 5424/2013, que deverá constar também na Nota Fiscal, no campo “Informações Complementares”, no quadro “Dados Adicionais”.

Assim, ante a existência do Termo de Acordo que centraliza a apuração de todas as filiais neste Estado para a retenção e o recolhimento do ICMS retido por substituição tributária nas operações com calçados destinadas aos estabelecimentos da Bahia, entendo que na forma individualizada, ou seja, somente em relação ao estabelecimento, ora autuado, como foi apurada a exigência objeto da Infração 04, não resta devidamente demonstrado o efetivo valor do débito.

Entendo, conforme exposto, que a manifesta ausência do demonstrativo da efetiva origem da base de cálculo gera insegurança na apuração da infração, do infrator, afigurando-se assim caracterizado o cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, uma vez que a ambigüidade decorrente desqualifica a imprescindível clareza na determinação da infração.

Convém salientar que a explicitação da demonstração da base cálculo é determinada expressamente pelo art. 39, inciso IV, alínea “b”, do RPAF-BA/99, *in verbis*:

“Art. 39. O Auto de Infração conterá:

[...]

IV - o demonstrativo do débito tributário, discriminando, em relação a cada fato:

[...]

b) a base de cálculo sobre a qual foi determinado o valor do tributo ou do acréscimo tributário, dispensada essa indicação nos casos de imposto lançado mas não recolhido, antecipação tributária e outras situações em que o valor a ser pago não resulte precisamente de uma base de cálculo específica, devendo, nesse caso, ser feita a demonstração do critério adotado na apuração do valor exigido;"

Ademais, a natureza de tal óbice também impossibilita a reparação ou adequação da acusação fiscal, mesmo por meio de diligência, uma vez que não fora observado o devido processo legal.

Pelo exposto, estando o procedimento fiscal em descompasso com as exigências do devido processo legal e em acusação fiscal estribada em débito apurado de forma dúbia e imprecisa é nula a infração, consoante previsão expressa no artigo 18, incisos II e IV, alínea "a", do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF-BA/99.

Recomendo à Autoridade Fazendária competente que seja avaliada a possibilidade da emissão de uma ordem de serviço específica para apuração da regularidade da retenção e do recolhimento do ICMS retido por substituição tributária na forma preconizada pelo Regime Especial com Termo de Acordo celebrado pela matriz do Autuado com esta SEFAZ.

Nestes termos, concluo pela nulidade a Infração 04.

No que diz respeito a alegação de que as multas aplicadas no Auto de Infração afigura-se devidamente tipificada na forma expressamente prevista na alínea "d", do inciso II e no inciso III, do art. 42 da Lei 7.014/96. Com relação à falta de proporcionalidade e o caráter confiscatório da multa argüidos pelo autuado, destaco que este órgão julgador administrativo não possui competência para a declaração de inconstitucionalidade da legislação tributária estadual.

No que tange ao pedido de redução de multa, tal pleito não pode ser atendido, pois, por se tratar de multa por descumprimento de obrigação principal, tal matéria ultrapassa a competência das Juntas de Julgamento Fiscal.

Quanto à solicitação do impugnante para que toda intimação alusiva ao feito seja encaminhada para os endereços identificados às fl. 88 e 89, observo que não há impedimento para que tal providência seja adotada pela repartição fazendária competente, desde que respeitado o teor do art. 108 do RPAF-BA/99.

Assim, nos termos supra expendidos, concluo pela subsistência parcial da autuação no valor de R\$204.798,90, consoante demonstrativo abaixo.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO COMPARATIVO				
Infrações	Auto de Infração	JULGAMENTO		MULTA
01				
2012	160.998,39	30.186,32		
2013	755.253,41	173.247,25		
SUB TOT	916.251,80	203.433,57	PROC. EM PARTE	100,0 %
02				
2012	2.485,85	904,39		
2013	34.864,45	320,81		
SUB TOT	37.350,30	1.225,20	PROC. EM PARTE	100,0 %
03				
2012	994,34	128,30		
2013	13.836,67	11,83		
SUB TOT	14.831,01	140,13	PROC. EM PARTE	60,0 %
04	110.492,70	-	NULO	
TOTAIS	1.078.925,81	204.798,90		

Ante o exposto, voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 140779.0006/15-2, lavrado contra MARISA LOJAS S.A., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto

no valor de **R\$204.798,90**, acrescido das multas de 60% sobre R\$140,13 e de 100% sobre R\$204.658,77, previstas, respectivamente, no inciso III, e no inciso II, alínea “d” do art. 42, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF-BA/99, aprovado pelo Dec. nº 7.629/99, alterado pelo Dec. nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de abril de 2017

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA